



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 10 e ao § 1º do art. 10; e acrescentem-se § 2º ao art. 10 e art. 26-1 à Seção VII do Capítulo II do Título I do Livro I do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 10.**

II – em que se torna devido o pagamento, nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a água tratada, saneamento básico, gás encanado, serviços de telecomunicação, serviços de internet e energia elétrica, nas hipóteses de fornecimento a consumidor final; e

.....
§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

.....
§ 2º Nas operações com energia elétrica, inclusive nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição e comercialização, o imposto será diferido para o fornecimento ao consumidor final.”

“**Art. 26-1.** Nas operações com energia elétrica, encerrado o diferimento, o IBS e a CBS serão recolhidos:

I – pela distribuidora de energia elétrica, na condição de contribuinte, quando ocorrer a venda para pessoa física ou pessoa jurídica que sejam atendidas pelas distribuidoras locais no mercado cativo, independentemente de estar ou não sujeita ao regime regular do IBS e da CBS;



II – pelo vendedor de energia, na condição de contribuinte, quando ocorrer a aquisição por pessoa jurídica no ambiente de contratação livre de energia, para consumo final, independentemente de estar ou não sujeita ao regime regular do IBS e da CBS; e

III – pelo adquirente que der entrada de energia para consumo, na condição de responsável, quando não há fornecedor pré-determinado, inclusive na liquidação financeira no Mercado de Curto de Prazo de energia elétrica, devendo ser excluída as parcelas relativas aos ajustes de natureza regulatória da base de cálculo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão propõe aprimoramentos no artigo 10 do PLP 68/2024, com vistas a esclarecer que o momento da ocorrência do fato gerador do IBS e da CBS, nas operações com energia elétrica, se dará somente no momento da comercialização para consumidores finais.

O modelo de centralização na etapa final, quando da comercialização para o consumidor final, garante simplificação e racionalização das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos, além de não representar perda de arrecadação para os entes nacionais, que concentrarão a tributação na etapa final da cadeia.

A alteração do inciso II, suprime a referência às atividades de “geração, transmissão, distribuição, comercialização”, garantindo um texto mais simples e direto, deixando claro que a regra será aplicada apenas nas operações com consumidor final.

A inclusão do § 2º ao art. 10 (operações intermediárias) tem o objetivo de tornar expressa a determinação de que haverá diferimento nas operações intermediárias de comercialização de energia elétrica, sendo os tributos – CBS e IBS – devidos somente nas operações com consumidor final.



A proposta também contempla a inclusão de artigo que trate sobre a determinação do sujeito passivo nas operações com energia elétrica, sobretudo quando não há destinatário predeterminado.

As propostas estão alinhadas com um dos pilares da reforma tributária, isto é, a tributação apenas no consumo. Os aprimoramentos, portanto, vão ao encontro do que se espera na regulamentação da matéria.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

